PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.ICN-13/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2727/2010
PROTOCOLO	:	977495
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FORMALIZAÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. NÃO REMESSA DE LEIS AUTORIZATIVAS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. NÃO ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO XIV, RELATIVO AO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO SUBITEM "2.25", DO ANEXO IV DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 01/1995. IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS. *DÉFICITS: FISCAL E ORÇAMENTÁRIO*. AFRONTA AO ARTIGO 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. INCORREÇÃO NO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS – ANEXO 1, DA LEI 4.320/64 (DESPESA NÃO CONSOLIDADA). DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ULTRAPASSOU O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO, TENDO ATINGIDO **57,40%.** INFRAÇÃO COMETIDA AOS ARTIGOS: 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 31 E 74, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO CONSELHEIRO-RELATOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 3ª Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 2015.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1 – Emitir o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Selvíria/MS, concernente ao exercício financeiro de 2009, administração do Senhor José Dodô da Rocha, CPF Nº: 080.751.231-15, com fulcro no Artigo 21, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a infringência às normas legais, de natureza *fiscal e orçamentária*, em especial, ao disposto no Artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Nº 101/2000, c.c o Artigo 169da Constituição Federal;

2 – Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Campo Grande – MS, 08 de abril de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
Maria Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas